



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE
Rua Almino Afonso, 478 - Centro – Fone: 84.3315-2134 - Fax: 84.3315-2108
Home page: <http://www.uern.br> - e-mail: se@uern.br – CEP 59610-210 - Mossoró –RN

RESOLUÇÃO Nº 13/2016 - CONSEPE

Cria e regulamenta o Programa de Incubação de Empreendimentos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN e dispõe sobre seu funcionamento.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do colegiado em sessão realizada em 6 de abril de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de promover as políticas de desenvolvimento e fortalecimento da inovação científica e tecnológica mediante o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, em consonância com o disposto nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto N.º 5.563/2005;

CONSIDERANDO que a incubação de empreendimentos dentro da Universidade deve ser direcionada para apoiar estudantes, bem como servidores docentes e técnico-administrativos e a comunidade em geral, de forma a terem uma alternativa profissional diferenciada, e também como um ponto de transferência de conhecimento, ciência e tecnologia para os setores públicos e privados;

CONSIDERANDO que o fomento ao empreendedorismo é um dos caminhos pelo qual a Universidade pode modificar a realidade à sua volta de uma forma construtiva, beneficiando a sociedade;

CONSIDERANDO que a incubação de Empreendimentos funciona como um mecanismo de apoio ao empreendedorismo, à inovação e a geração de novos negócios;

RESOLVE:

Art. 1º Criar e regulamentar o Programa de Incubação de Empreendimentos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e estabelecer as normas de funcionamento.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DA NATUREZA, VINCULAÇÃO E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O Programa de Incubação de Empreendimentos da UERN é um programa de pesquisa e extensão destinado a examinar, alojar e apoiar projetos de inovação nas modalidades de pré-incubação e incubação.

Parágrafo único. O Programa de Incubação de Empreendimentos ficará vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação - PROPEG.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Incubação de Empreendimentos:

- I. Apoiar os projetos de inovação vinculados à geração de empresas para industrialização e comercialização de resultados de pesquisa e/ou desenvolvimento científico e/ou tecnológico;
- II. Incentivar e apoiar o empreendedorismo no âmbito da Universidade como estímulo à aplicação da ciência e da tecnologia;
- III. Estimular e consolidar a cultura empreendedora e a formação de gestores, contribuindo para o desenvolvimento regional.
- IV. Potencializar o desenvolvimento regional e nacional, considerando os aspectos sociais, ambientais e econômicos;
- V. Potencializar as atividades de pesquisa e extensão na Universidade;
- VI. Aproximar a Universidade do setor produtivo;
- VII. Contribuir para a geração de emprego, renda e melhoria da qualidade de vida;

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE INCUBAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 4º O Programa de Incubadora de Empreendimentos da UERN será administrado pelo Departamento de Inovação e Empreendedorismo – DIE, através do setor de incubação e terá suas ações deliberativas realizadas pelo Comitê Institucional de Pesquisa e Inovação - CIPI.

CIPi:

Art. 5º Para efeitos desta Resolução são consideradas ações deliberativas do

- I. Examinar as propostas enviadas pelas Unidades Universitárias para a criação de incubadoras, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição e submetendo-o à apreciação dos órgãos colegiados competentes;
- II. Analisar as propostas de adequação às diretrizes estabelecidas nesta Resolução por parte das incubadoras de empreendimentos em operação, emitindo parecer pela aprovação ou rejeição e submetendo-o à apreciação dos órgãos colegiados competentes.

Parágrafo único: Caso julgue necessário, o CIPi poderá solicitar parecer especializado de consultores *ad hoc* sobre as propostas de criação ou adequação de incubadoras.

Art. 6º Ao setor de Incubação do DIE compete:

- I. Estabelecer parcerias com entidades público-privadas;
- II. Elaborar relatório das atividades e movimentação financeira das incubadoras de empreendimentos para apreciação e aprovação do Conselho Universitário;
- III. Monitorar e avaliar o funcionamento das incubadoras de empreendimentos em operação no âmbito da UERN;
- IV. Apresentar anualmente relatórios de suas atividades à PROPEG.

Parágrafo único: O monitoramento e avaliação de que trata o presente artigo estão disciplinados no Capítulo V desta resolução.

TÍTULO II DAS INCUBADORAS DE EMPREENDIMENTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As incubadoras de Empreendimentos são ambientes interdisciplinares dotados de capacidade técnica, gerencial e de infraestrutura para amparar o empreendedor nascente, disponibilizando espaço apropriado e condições efetivas para abrigar ideias inovadoras e a geração de negócios, devendo assim:

- I. Divulgar a incubação de empreendimentos como um processo capaz de induzir a criação de negócios inovadores;

- II. Identificar e prospectar idéias de novos negócios que, por meio do apoio do processo de incubação, se transformam em empreendimentos competitivos e sustentáveis. Processo de incubação é o conjunto de atividades de apoio a empreendimentos inovadores, desenvolvido por entidades denominadas incubadoras de Empreendimentos através da disponibilização de serviços e de recursos de infraestrutura física e tecnológica.

§ 1º As atividades realizadas nas incubadoras serão equiparadas, para todos os efeitos, às atividades de pesquisa e de extensão da Universidade.

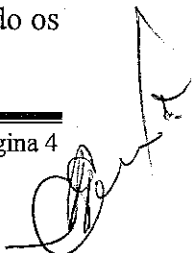
§ 2º Cada incubadora de empreendimentos deverá ter um regimento interno que regulamente seu funcionamento.

Art. 8º Para efeitos desta Resolução são considerados os seguintes tipos de incubadoras de empreendimentos:

- I. Incubadoras de Empreendimentos de base científica e tecnológica: quando abrigam empresas cujos processos, produtos ou serviços são gerados a partir de resultados de pesquisas básicas ou aplicadas, nos quais a ciência e a tecnologia representam alto valor agregado;
- II. Incubadoras de Empreendimentos do setor tradicional da economia: quando abrigam empresas que desejam agregar valor aos seus processos, produtos ou serviços por meio de um incremento em seu nível científico e tecnológico;
- III. Incubadoras de base social: visa apoiar e capacitar empreendimentos solidários, sustentáveis que almejem impacto social positivo e resgate de cidadania. Normalmente tais incubadoras apoiam empreendimentos oriundos de projetos sociais;
- IV. Incubadoras mistas: quando abrigam empresas que se encaixam nos dois tipos descritos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º Para efeitos desta Resolução são considerados os seguintes processos de incubação de empreendimentos:

- I. Pré-incubação de Empreendimentos – a pré-incubação é uma etapa do processo de incubação na qual a incubadora apoia, por tempo determinado, empresas em fase de idealização e/ou concepção e/ou reestruturação, ou seja, é a etapa em que a empresa vai se adequar a uma nova realidade ante a incubadora que a apoia, podendo anteceder ou não a sua formalização legal. É também o momento em que o empreendedor poderá concretizar sua idéia (dominando a tecnologia e o processo de produção), utilizando os



serviços e orientações da incubadora para definição do plano de negócio do empreendimento;

- II. Incubação de Empreendimentos - é a etapa do processo de incubação em que a empresa, após ter passado pela etapa de pré-incubação, precisará se formalizar ou estar formalizada, para continuar a receber o apoio da incubadora, iniciando ou aprimorando sua forma de atuação junto aos mercados consumidores locais ou externos. A empresa poderá ser incubada na modalidade residente, não residente ou ainda à distância;
- III. Incubação de projetos de inovação - Um projeto de inovação tem como finalidade a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

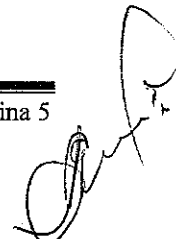
Parágrafo único: Os processos de incubação de que trata o presente artigo poderão se dar nas formas de empreendimento residente ou não residente.

Art. 10 Na consecução de seus objetivos, as incubadoras de Empreendimentos poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos acordados em instrumento jurídico formalizado com a empresa a ser incubada:

- I. Apoiar os empreendedores incubados na concepção de planos, metas e estratégias para crescimento pessoal, desenvolvimento econômico e social;
- II. Promover, isoladamente ou em parceria, estratégias com outras instituições atividades de capacitação para empreendedores incubados;
- III. Viabilizar aos empreendedores incubados o acesso à informação, inovação, profissionais qualificados e projetos cooperados;
- IV. Promover o contato entre os empreendedores incubados e as instituições de fomento, fundos de capital de risco e financiadores em geral para viabilizar a captação de recursos financeiros, reembolsáveis ou não;
- V. Disponibilizar, na medida do possível, infraestrutura física e tecnológica e oferecer serviços que contribuam para o aumento da produção e da produtividade.

§ 1º As parcerias de que trata o inciso II poderão ser constituídas em favor das incubadoras com instituições e organizações governamentais e não governamentais, sendo as do setor público de todos os seus níveis: federal, estadual e municipal, devendo para tanto serem efetivadas através de documentos jurídicos a serem firmados entre as instituições e organizações com a UERN, nos quais estarão estabelecidas as respectivas atribuições.

§ 2º A infraestrutura física e tecnológica de que trata o inciso V deste artigo refere-se à infraestrutura e ao suporte de Tecnologia da Informação (TI) e à infraestrutura laboratorial da universidade, incluindo equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, sem prejuízo das atividades finalísticas da UERN.



CAPÍTULO II

DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 11 As Incubadoras de Empreendimentos da UERN poderão ser propostas por servidor (docente ou técnico administrativo) devendo para tanto dispor de:

- I. Proposta de Regimento interno;
- II. Plano Estratégico;
- III. Documento comprovando a disponibilidade de infraestrutura física que assegure sua instalação e seu funcionamento;
- IV. Documento comprovando a disponibilidade de servidor com carga horária, qualificação e perfil adequado para responsabilizar-se pela apresentação da proposta e assumir a gestão da incubadora.

Art. 12 No Regulamento das incubadoras de empreendimentos deverá constar dentre outros temas:

- I. Contextualização e objetivos da incubadora;
- II. Definição do tipo de incubadora;
- III. Definição da estrutura organizacional;
- IV. Normas sobre sigilo e propriedade intelectual, quando for o caso;
- V. Responsabilidade social e ambiental, quando for o caso.

Art. 13 Cada incubadora de empreendimentos terá seu sistema de incubação específico que inclui a definição do tipo de incubadora e os processos de incubação adotados, conforme estabelecidos nos Artigos 8º e 9º desta Resolução.

Art. 14 Os objetivos e prazos do sistema de incubação, os processos de seleção e a admissão de propostas, os processos de monitoramento, de avaliação e de desligamentos dos empreendimentos incubados serão definidos em instrumentos jurídicos regulamentadores de cada incubadora.

Art. 15 A formalização da participação dos empreendimentos no sistema de incubação será disciplinada por instrumento jurídico específico nos quais estarão estabelecidos os direitos e deveres entre as partes.

Art. 16 A proposta de criação de uma incubadora deverá ser encaminhada à PROPEG, através do DIE, que solicitará emissão de parecer ao CIPI.

Art. 17 Após parecer do CIPI, a PROPEG encaminhará a proposta de criação para apreciação e deliberação junto ao CONSEPE.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18 As incubadoras de empreendimentos deverão ser compostas, pelo menos, por um Conselho Deliberativo e uma Gerência Executiva.

SEÇÃO I Do Conselho Deliberativo

Art. 19 O Conselho Deliberativo de cada incubadora será constituído na forma definida em seu Regulamento garantindo, no mínimo, a presença dos seguintes membros:

- I. Gerente Executivo;
- II. Gerente Administrativo;
- III. 01 (um) membro do Departamento de Inovação e Empreendedorismo;
- IV. 01 (um) representante indicado pelo conjunto de instituições e organizações que tenha constituído parceria com a UERN em favor de sua operacionalização;
- V. 01 (um) representante dos empreendimentos incubados, quando houver.

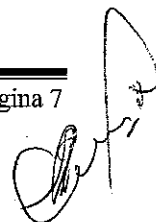
§ 1º Para cada representante de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo será indicado um suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Gerente Executivo e, na sua ausência, pelo Gerente Administrativo, cabendo-lhe presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 20 São atribuições do Conselho Deliberativo, dentre outras:

- I. Deliberar sobre políticas e ações para o bom funcionamento da incubadora;
- II. Deliberar sobre os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento da incubadora, tais como: regimento interno, editais, normas, critérios, regras, procedimentos, contratos, dentre outros;
- III. Deliberar sobre propostas de planos e programas anuais e plurianuais da incubadora;
- IV. Deliberar sobre resultados dos processos de seleção de propostas de empreendimentos a serem admitidos na incubadora;
- V. Deliberar sobre os resultados dos processos de avaliação dos empreendimentos incubados;



- VI. Deliberar sobre formas de contrapartida a serem praticadas pela incubadora, assim como sua proposta orçamentária anual;
- VII. Avaliar o desempenho da incubadora e deliberar sobre a prestação de contas e sobre o relatório de atividades anuais;
- VIII. Deliberar sobre recursos contra atos e decisões dos membros da Gerência Executiva da incubadora;
- IX. Deliberar sobre a constituição de parceria entre a UERN e instituições e organizações em favor da incubadora;
- X. Avaliar sobre a mudança do organograma da incubadora, em todos os níveis.

Parágrafo único: Das decisões dos Conselhos Deliberativos de cada incubadora cabe recurso ao CIPI.

SEÇÃO II

Da Gerência Executiva

Art. 21 Cada incubadora terá uma Gerência Executiva que é o órgão responsável por sua operacionalização.

Art. 22 A Gerência Executiva de cada incubadora será constituída pelo Gerente Executivo e pelo Gerente Administrativo, que serão nomeados por meio de portaria emitida pelo Reitor.

- I. O primeiro Gerente Executivo da incubadora deverá ser o proponente de sua criação;
- II. O cargo de Gerente Administrativo será ocupado por um servidor técnico-administrativo.

Art. 23 Compete à Gerência Executiva da incubadora, dentre outras atividades:

- I. Responsabilizar-se pelas questões gerenciais e administrativas da incubadora;
- II. Divulgar a incubadora;
- III. Fornecer informações e prestar esclarecimentos quando solicitados pela UERN;
- IV. Elaborar os instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento da incubadora, tais como: regimento interno, editais, normas, critérios, regras, procedimentos, contratos, dentre outros, assim como propor adequação aos mesmos, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;
- V. Elaborar propostas de planos e programas anuais ou plurianuais da incubadora, submetendo-as à apreciação do conselho Deliberativo;

- VI. Propor as formas de contrapartida a serem praticadas pela incubadora, assim como sua proposta orçamentária anual, submetendo-as à apreciação do Conselho Deliberativo;
- VII. Elaborar a prestação de contas e o relatório de atividades anuais da incubadora, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;
- VIII. Executar o processo de seleção de empreendimentos a serem incubados, submetendo-o à apreciação do Conselho Deliberativo;
- IX. Executar os processos de monitoramento e avaliação dos empreendimentos incubados, submetendo-os à apreciação do Conselho Deliberativo;
- X. Articular, promover e participar de reuniões com instituições ou pessoas no interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;
- XI. Identificar editais e chamadas públicas e privadas de interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;
- XII. Articular, promover e participar de eventos de interesse da incubadora e dos empreendimentos incubados;
- XIII. Deliberar sobre a mudança do organograma da incubadora, em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA SUSTENTABILIDADE DA INCUBADORA

Art. 24. Os empreendimentos incubados deverão participar com uma contrapartida pelos serviços recebidos e/ou pelo uso de infraestrutura física ou tecnológica disponibilizada pela incubadora de acordo com os termos estabelecidos no instrumento jurídico que disciplina sua participação no programa de incubação.

Parágrafo único: A contrapartida de que trata o presente artigo pode-se dar nas formas: econômica, financeira, prestação de serviços ou outras, a serem definidas pela incubadora por ocasião do lançamento de seus editais.

Art. 25. Cada incubadora de empreendimentos deverá buscar outras fontes de financiamento como participação em editais e chamadas públicas e privadas.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E EXTINÇÃO DA INCUBADORA

Art. 26. As incubadoras de empreendimentos serão monitoradas e avaliadas pelo setor de Incubação do DIE, através da análise dos relatórios de atividades anuais e de visitas *in loco*.

Art. 27. Nos casos em que for constatado que a incubadora de empreendimentos vem se afastando das diretrizes aqui estabelecidas e dos objetivos definidos por ocasião de sua criação, cabe ao Setor de Incubação do DIE solicitar e estabelecer um prazo para explicações por escrito da respectiva Gerência Executiva.

Art. 28. Após análise das explicações de que trata o artigo anterior pelo CIPI, o Setor de Incubação do DIE poderá concluir pela possibilidade de reparação da situação da incubadora, devendo, para tanto, estabelecer um prazo máximo para sua readequação, voltando a ser avaliada novamente pelo CIPI ao final do prazo.

Art. 29. Caso o CIPI venha considerar irreparável a situação apresentada pela Gerência Executiva da incubadora, deverá encaminhar processo com parecer circunstanciado para apreciação da PROPEG sobre a extinção da incubadora que, em caso de concordância encaminhará o parecer ao CONSEPE para deliberação sobre a formalização da extinção da mesma.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 As incubadoras de empreendimentos atualmente em operação na UERN deverão adaptar-se às disposições desta Resolução no prazo de 12 (doze) meses após a publicação.

Art. 31 Todas as atividades desenvolvidas pelas incubadoras de empreendimentos da UERN deverão ser executadas em conformidade como a Lei nº 10.973/2004, o Decreto nº 5.563/2005 e demais legislações pertinentes, além desta Resolução e dos seus respectivos regulamentos.

Art. 32 Todas as atividades desenvolvidas pelos empreendimentos incubados deverão ser executados em conformidade com as normas internas da UERN, normas municipais, estaduais e federais que disciplinam o exercício das atividades empresariais e respectivas habilitações.

Art. 33 A UERN não será responsável, nem solidária e nem subsidiariamente pelas atividades dos empreendedores incubados, ou pelas suas obrigações trabalhistas, fiscais, ambientais ou com terceiros.

Art. 34 Os recursos financeiros aportados em cada incubadora poderão ser gerenciados pela Fundação para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado do Rio Grande do Norte – FUNCITERN, mediante firmação de convênio entre as partes.

Art. 35 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CIPI.

Art. 36 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões dos Colegiados, em 6 de abril de 2016.


Prof. Esp. Aldo Gondim Fernandes
Vice-Presidente

Conselheiros:

Prof. ^a . Inessa da Mota Linhares Vasconcelos	Prof. Stephan Barisic Júnior
Prof. João Maria Soares	Prof. Deny de Souza Gandour
Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes	Prof. Bertulino José de Souza
Prof. ^a . Rivânia Lúcia Moura de Assis	Prof. Jozenir Calixta de Medeiros
Prof. Carlos Alberto Nascimento Andrade	Prof. ^a . Patrícia Moreira de Menezes
Prof. Aluísio Barros de Oliveira	Prof. Francisco de Assis Costa da Silva
Prof. ^a Magda Fabiana do Amaral Pereira	Disc. Martiniano Bezerra de Oliveira Filho
Prof. José Mário Dias	Disc. Sérgio Antônio Cavalcante Sales
Prof. ^a . Maria José Costa Fernandes	Disc. Jorge Ricardo Ferreira Braúna
Prof. Iron Macêdo Dantas	Disc. Liandro da Silva Barbosa
Prof. Denys Tavares de Freitas	Disc. Michael Hudson Dantas